



MENSAGEM N° 014/2.022

Umirim-CE., de 26 de setembro de 2.022

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Umirim-Ceará
Senhores Vereadores;

Vimos pelo presente encaminhar, em anexo, a essa Augusta Casa Legislativa, em regime de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, o anexo Projeto de Lei n qual autoriza o Município de Umirim a adquirir e fornecer **CESTAS BÁSICAS** para atender necessidade advinda de situação de vulnerabilidade social temporária da criança, da família, do idoso, da pessoa portadora de deficiência, do doente mental, da pessoa portadora de patologia clínica crônica, da nutriz, na forma do art. 17, da Lei Estadual nº 17.194/2020, de 27 de março de 2020.

Dada a relevância de que se reveste o presente Projeto de Lei na amenização da situação crítica causada pela pandemia do coronavírus, esperamos contar com a pronta aprovação de todos que fazem essa Casa Legislativa, a quem renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente


Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro
Prefeito Municipal de Umirim-CE

Exmo. Sr.
FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Umirim
Umirim – Ceará



PROJETO DE LEI N° 014/2022, DE 26 DE SETEMBRO DE 2.022

“Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer a aquisição e distribuição de cestas básicas segundo os protocolos e diretrizes previstos na Política Pública de Assistência Social para famílias socialmente vulneráveis durante o enfrentamento da pandemia de CÓVID-19 e crise na saúde pública conforme preveem os decretos municipais que tratam desta matéria”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMIRIM-CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Umirim autorizado a adquirir e fornecer cestas básicas para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade social temporária das famílias com prioridade para as que possuam crianças, idosos pessoas com deficiência, pessoas com transtorno mental, pessoas com patologias clínicas crônicas, nutrizes, na forma prevista no art. 17 da Lei Estadual nº 17.194/2020 e Lei Municipal nº 555/2020, de 07 de abril de 2020.

I – As famílias beneficiárias pela concessão de cesta básica de que trata o caput deste artigo terão sua vulnerabilidade social avaliada de acordo com os pareceres técnicos das equipes técnicas de referência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pela equipe técnica da Proteção Social Especial (PSE), pelos demais profissionais de nível superior tipificados na Política de Assistência Social que tenham atuação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social. As famílias devem atender a, pelo menos, um dos critérios abaixo relacionados:

- a) Família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal;
- b) Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, Auxílio Brasil ou outro programa federal que venha a substitui-lo ou complementá-lo;
- c) Famílias com integrantes beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – Pessoa com Deficiência ou Idosos nesta condição.
- d) Famílias, em situação de vulnerabilidade, atendidas e/ou acompanhadas pelos programas, projetos e serviços dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e pela equipe técnica da Proteção Social Especial (PSE);
- e) Famílias, em sua situação de vulnerabilidade, atendidas e/ou acompanhadas pelos programas, projetos e serviços da Primeira Infância (Cartão Mais Infância, Programa Criança Feliz);
- f) Famílias, em situação de vulnerabilidade, atendidas e/ou acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), ou pela equipe técnica da



Proteção Social Especial (PSE) e que sejam beneficiárias do programa PAA Leite;

- g) Famílias, em situação de vulnerabilidade, atendidas e/ou acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), ou pela equipe técnica da Proteção Social Especial (PSE) e que tenha sido contemplada com programas sociais do Governo do Estado do Ceará tais como vale gás;
- h) Famílias, em outras condições de vulnerabilidade, atestadas por parecer técnico das equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), ou pela equipe técnica da Proteção Social Especial (PSE), ou pelos demais profissionais de nível superior tipificados na Política de Assistência Social que tenham atuação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Para inclusão das famílias para concessão da cesta básica, pelas equipes técnicas citadas nesta Lei, será considerado perfil prioritário, além dos critérios previstos no Art. 1º, as seguintes condições nas famílias:

- a) Famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social grave ou de risco de segurança alimentar e nutricional grave (desnutrição e baixo peso);
- b) Famílias com idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com doenças crônicas em situação de vulnerabilidade social grave;
- c) Famílias com vulnerabilidade social leve, moderada ou grave previstas na matriz técnica de análise contida no documento FLUXO ENTRE PSB-CRAS E PSE UMIRIM (2020) da Secretaria Municipal de Assistência Social de Umirim.

III – As equipes de campo responsáveis pela entrega das cestas básicas às famílias beneficiárias deverão coletar dos dados e a assinatura do (a) beneficiário (a) previstos na ficha específica elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, onde estas fichas de recebimento servirão para fins de comprovação de entrega e recebimento do benefício, bem como prestação de contas aos devidos órgãos de controle.

IV – As equipes técnicas citadas nesta Lei, responsáveis pela avaliação de vulnerabilidade social, poderão fazer relatórios individuais ou coletivos para famílias em condição semelhante diante do volume de informações a serem processadas.

Parágrafo Único - Para fins de análise da situação de vulnerabilidade social, as equipes técnicas citadas nesta Lei, poderão se utilizar das informações contidas em:

- I - cadastros sociais municipais, estaduais e federais;
- II - informações obtidas em visitas domiciliares;
- III - informações obtidas de atendimentos ou acompanhamentos sociais, bem como poderá solicitar informações complementares a outros equipamentos de políticas públicas com vistas a complementação e colaboração na análise da situação das famílias.



PREFEITURA DE
UMIRIM
O FUTURO É AGORA

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM-CEARÁ, aos 26 de setembro de 2.022.

Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL DE UMIRIM-CE

RECEBIDO
EM 30/09/2022

APROVADO
POR UNANIMIDADE
EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 04/10/2022